



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 029/2024 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereadora Juliana da Fênix

Assunto do projeto: Institui a "Campanha de Prevenção, Conscientização e Combate à Automutilação em crianças e adolescentes".

**PARECER Nº 146.1/2024/SAJ/WTBM**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Campanha contra automutilação em crianças e adolescentes. Art. 30, I e II, CF. Possibilidade.

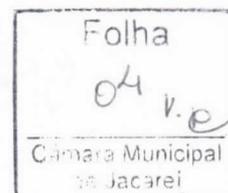
**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Juliana da Fênix, pelo qual se busca implementar uma campanha de prevenção, conscientização e combate à automutilação em crianças e adolescentes em nosso Município.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, a autora informa que a intenção tratar de assuntos relacionados às situações e contextos que levam as crianças e adolescentes à práticas perversas como a automutilação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

2. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito

3. A intenção legislativa vai ao encontro das políticas públicas relacionadas aos direitos das crianças e adolescentes, as quais têm como fundamento o previsto no artigo 227 da Constituição Federal:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

4. Portanto, não vislumbramos vícios impeditivos para a regular tramitação legislativa da presente propositura.

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha  
06  
Municipal  
Jacareí

2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e de b) Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 06 de junho de 2024

  
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 164.303

  
**Jorge Céspedes**  
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933